

## DESPACHO DE SANEAMENTO

ASSUNTO: Análise do pedido de reabertura de prazo para apresentação de documentos por empresa inabilitada em processo de credenciamento (Chamamento Público nº 3/2025).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. CREDENCIAMENTO. PROCEDIMENTO DE CARÁTER PERMANENTE. EMPRESA INABILITADA POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EM DILIGÊNCIA. POSTERIOR PEDIDO DE NOVO PROTOCOLO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ISONOMIA E À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. A natureza do credenciamento, como procedimento aberto e não excludente, permite que interessados, mesmo que previamente inabilitados, apresentem nova documentação para análise, enquanto o prazo do edital estiver vigente. A inabilitação anterior opera a preclusão apenas para aquele primeiro protocolo, não impedindo a realização de um novo. Parecer pelo deferimento do pedido.

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise sobre a possibilidade de autorizar a empresa ALTAMED CENTRO MÉDICO ESPECIALIZADO LTDA. a realizar um novo protocolo de documentos no âmbito do Chamamento Público para Credenciamento nº 3/2025, cujo objeto é a prestação de serviços de endoscopia e colonoscopia.
2. O referido credenciamento, fundamentado no art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 11.748/2023, possui vigência de 19/08/2025 a 19/08/2026, caracterizando-se como um procedimento de chamamento aberto a múltiplos interessados.
3. A empresa ALTAMED apresentou sua documentação em 31/10/2025. Após análise, foi instada, em 18/11/2025, a apresentar, em diligência, documentos de habilitação faltantes (balanços patrimoniais e atestado de capacidade técnica).
4. Diante do não cumprimento da diligência no prazo concedido, a empresa foi formalmente inabilitada em 01/12/2025, decisão contra a qual não houve interposição de recurso, operando-se a preclusão administrativa sobre aquele ato.
5. Agora, a empresa requer a liberação do sistema eletrônico para protocolar um novo requerimento de credenciamento, alegando que já dispõe da documentação anteriormente ausente.
6. É o relatório. Passo à análise.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A questão central consiste em definir se a inabilitação de um interessado em um processo de credenciamento o impede de apresentar nova proposta de habilitação **enquanto o certame estiver aberto a novos participantes.**

### **A) Da Natureza do Credenciamento e o Caráter Contínuo do Procedimento**

O credenciamento é um procedimento auxiliar de contratação, previsto no art. 78 da Lei nº 14.133/2021, que visa convocar todos os interessados que preencham os requisitos de habilitação para prestar um serviço ou fornecer um bem em condições padronizadas. Diferentemente de modalidades licitatórias competitivas (como o pregão ou a concorrência), o objetivo do credenciamento na hipótese de contratação paralela e não excludente (art. 79, I) não é selecionar uma única proposta, **mas sim formar um rol de todos os prestadores aptos, ampliando ao máximo a oferta de serviços para a Administração.**

**Conforme o "Requerimento Administrativo" apresentado pela empresa e as regras do edital, o Chamamento Público nº 3/2025 permanece "aberto para novos interessados" até 19/08/2026. Essa característica é a chave para a resolução da controvérsia.**

### **B) Da Inabilitação e a Possibilidade de Novo Protocolo**

A inabilitação da empresa ALTAMED em 01/12/2025 foi um ato administrativamente correto e vinculado às regras do edital (item 5.3 do Aviso de Credenciamento), uma vez que a empresa não sanou a falha documental no prazo da diligência. A não interposição de recurso tornou aquela decisão definitiva.

**Contudo, a preclusão se operou sobre aquele protocolo específico. Ela não gera um impedimento perpétuo para a empresa participar do credenciamento, que, por sua natureza, continua aberto.**

**Impedir que a empresa apresente uma nova proposta de habilitação, agora completa, seria um formalismo excessivo e contrário ao interesse público. A finalidade do credenciamento é justamente ampliar o número de prestadores. A restrição violaria os princípios da competitividade (art. 5º da Lei 14.133/2021) e da busca pela proposta mais vantajosa, que, neste caso, se traduz na maior quantidade possível de credenciados.**

A jurisprudência, embora divergente em licitações tradicionais, tende a prestigiar o formalismo moderado para aproveitar propostas, especialmente em cenários que visam ampliar a competição.

- O TRF-1, por exemplo, já reconheceu a possibilidade de juntada superveniente de documentos que certifiquem situações preexistentes, afastando formalismos excessivos em nome da celeridade e da eficiência (TRF-1 - AG: 10136361120244010000).

- De forma similar, o TJ-SC já decidiu que a licitação não deve ser uma "gincana" de formalidades, devendo-se mitigar rigores burocráticos para atingir o interesse público primário (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50017646820218240126).

Embora existam decisões mais rígidas, como a do TJ-MG (Agravo Interno Cv 03102328720258130000), que veda a juntada extemporânea de documento obrigatório, é crucial distinguir o contexto.

**Tais decisões geralmente se aplicam a licitações com fases preclusivas e disputa entre concorrentes, onde a isonomia seria quebrada. No credenciamento aberto, a isonomia é preservada, pois a mesma oportunidade de apresentar nova documentação está franqueada a todos os interessados, inclusive outras empresas que foram inabilitadas, a qualquer tempo, até o encerramento do prazo.**

**Portanto, o pedido da empresa não deve ser visto como uma tentativa de "sanar" o processo anterior, já encerrado, mas como o início de um novo processo de habilitação, faculdade que o edital lhe confere.**

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **com fundamento na natureza do procedimento de credenciamento (art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021), no caráter contínuo do Chamamento Público nº 3/2025 e nos princípios da competitividade e do formalismo moderado, opino pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pela empresa ALTAMED CENTRO MÉDICO ESPECIALIZADO LTDA.**

Recomenda-se, assim, que se faça a liberação do Portal de Compras Públicas para que a referida possa protocolar novo requerimento de credenciamento, que será submetido a uma nova e completa análise de habilitação pela equipe técnica.

Recomenda-se, ademais, que seja dada publicidade à presente decisão no Portal de Compras Públicas, informando que outras empresas eventualmente inabilitadas neste credenciamento, seja qual for o motivo, poderão solicitar a reabertura do sistema para inserção de novos documentos de habilitação através do e-mail [licitacoes@franca.sp.gov.br](mailto:licitacoes@franca.sp.gov.br), garantindo a isonomia e a máxima competitividade do certame.

Atenciosamente,

Franca/SP, 03 de fevereiro de 2026.

MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO

Diretor do Departamento de Compras Município de Franca/SP